



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Vereador infra-assinado, do partido PL, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 89/2023 que "DISPÕE SOBRE OS FORMATOS DE CARDÁPIOS A SEREM DISPONIBILIZADOS EM RESTAURANTES, BARES, CASAS NOTURNAS, LANCHONETES E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Onde se lê:

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação do sistema de penalidades previsto nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas pelo Departamento de Proteção ao Consumidor - PROCON Cachoeiro de Itapemirim, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5611 / 3526-5621

e-mail: juniorcorrea@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Leia-se:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 19 de dezembro de 2023.

JÚNIOR CORRÊA

Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Justificativa:

A presente supressão do parágrafo único do artigo 2º do presente Projeto de Lei se faz necessária pois a possibilidade de aplicações de sanções cautelares pode ser excessiva em diversas situações, em especialmente quando se trata de uma obrigação relacionada ao fornecimento de cardápios. A medida cautelar pode ter efeitos desproporcionais em relação à suposta infração, prejudicando desnecessariamente o funcionamento regular do estabelecimento.

Isso porque, trata-se de mecanismo administrativamente violento, e que, salvo situações específicas, representa uma violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que sanções administrativas poderiam ser impostas as empresas sem sequer ouvi-las preliminarmente através da apresentação de Defesa Administrativa, o que viola o devido processo legal.

Ademais, é fundamental considerar o impacto econômico sobre as empresas, especialmente em momentos desafiadores. A imposição de sanções cautelares pode comprometer a estabilidade financeira dos estabelecimentos, resultando em efeitos negativos para o emprego e a economia local.

Em vez de aplicar sanções de forma imediata, é possível promover a conscientização e incentivar a adoção

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de soluções alternativas para o cumprimento da obrigação, como a disponibilização de cardápios online ou a utilização de tecnologias que facilitem a consulta pelos consumidores.

Recomenda-se que a legislação contemple um escalonamento nas sanções, de modo a permitir a aplicação de penalidades mais brandas em casos iniciais de descumprimento, reservando medidas mais severas para situações reincidentes ou de maior gravidade.

Assim, a presente emenda supressiva busca equilibrar a necessidade de fiscalização e cumprimento das normas com a preservação da atividade econômica e a proporcionalidade nas sanções aplicadas. Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprimorar o texto em discussão, promovendo uma legislação mais equitativa e eficaz.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 19 de dezembro de 2023.

JÚNIOR CORRÊA

Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

